

assumindo as funções de presidente o Prof. Doutor Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

2 — Atribuir desde já, atendendo ao presente condicionalismo que rodia o exercício de funções pelo Governo, à comissão o mandato exclusivo de proceder à elaboração de um relatório e à formulação de recomendações sobre a estrutura e funções do organismo, apresentando o correspondente projecto de estatutos, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do referido diploma.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/83

Considerando o resultado das negociações realizadas em Bissau, entre Portugal e a República da Guiné-Bissau, de 20 a 28 de Outubro passado, no âmbito da Comissão Paritária Mista;

Considerando que nestas negociações se deu um passo importante, se não decisivo, na resolução dos vários problemas económico-financeiros decorrentes da descolonização, cuja solução interessa a muitos cidadãos portugueses;

Considerando que é necessário aprovar e dar rápida execução aos acordos alcançados:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Janeiro de 1983, resolveu:

1 — Aprovar genericamente o resultado das negociações, que decorreram entre Portugal e a República da Guiné-Bissau, no âmbito da Comissão Paritária Mista e encarregar os departamentos governamentais competentes de preparar os diplomas legais indispensáveis à execução dos acordos aprovados.

2 — Autorizar que o crédito da Guiné-Bissau sobre o Estado Português — resultante do pagamento de pensões de preço de sangue e invalidez, de sobrevivência e aposentação devidas pelo Estado Português, respectivamente, a cidadãos guineenses que serviram nas Forças Armadas Portuguesas e a funcionários públicos portugueses residentes na Guiné-Bissau — seja utilizado para pagar, mediante compensação, os seguintes encargos da República da Guiné-Bissau em Portugal:

- a) Os juros vencidos até 31 de Julho de 1982 do empréstimo de 200 000 contos concedido pelo Estado Português à República da Guiné-Bissau — empréstimo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/76, de 27 de Janeiro —, devendo para este efeito entender-se que a simples remessa, a partir de 4 de Julho de 1979, dos documentos referidos no Despacho Normativo n.º 9/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1978, ao Governo Português por parte das autoridades guineenses implica o reconhecimento à compensação prevista naquele diploma, caso a conferência dos justificativos da dívida não venha a suscitar qualquer dúvida;
- b) As livranças subscritas pela CICER — Companhia Industrial de Cervejas e Refrigerantes da Guiné-Bissau, L.^{da}, de que é portador o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa;

- c) As pensões e devolução de quotas devidas pelas instituições de previdência da Guiné-Bissau a cidadãos portugueses não residentes neste país;
- d) As rendas vencidas dos prédios pertencentes a cidadãos portugueses não residentes na Guiné-Bissau que se encontrem sob administração das autoridades deste país;
- e) As economias de cidadãos portugueses não residentes na Guiné-Bissau depositadas no Banco Nacional da Guiné-Bissau;
- f) O ressarcimento, nos termos acordados, dos prejuízos sofridos pelos exportadores portugueses, em consequência do atraso no pagamento das exportações.

3 — Encarregar o Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Tesouro, de proceder ao apuramento exacto do crédito da República da Guiné-Bissau sobre o Estado Português e incumbir os ministros competentes de regulamentar, por despacho normativo, o pagamento dos encargos referidos no número anterior.

4 — Autorizar que os futuros créditos da República da Guiné-Bissau sobre o Estado Português, resultantes do pagamento das pensões referidas no n.º 1, fiquem consignados ao pagamento dos juros de todos os empréstimos concedidos pelo Estado Português à República da Guiné-Bissau, mediante encontro de contas semestral ou anual, consoante as datas de vencimento dos juros de cada um dos referidos empréstimos; os saldos resultantes deste encontro periódico de contas serão, quando favoráveis à República da Guiné-Bissau, lançados a seu crédito e destinar-se-ão prioritariamente ao pagamento das rendas e pensões devidas a cidadãos portugueses, bem como a amortização do capital dos empréstimos contraídos segundo a ordem de vencimento das respectivas amortizações; quando favoráveis a Portugal, serão liquidados pela República da Guiné-Bissau no prazo de 30 dias.

5 — Encarregar o Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Tesouro, de dar execução ao regime prescrito no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 21/83

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, a normalização institucional das regiões de turismo existentes depende da adaptação dos respectivos estatutos aos princípios nele consagrados através da ratificação dos mesmos por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo;

Considerando que algumas daquelas regiões não poderão concluir até 31 de Dezembro de 1982, conforme estatui o Despacho Normativo n.º 200/82, de 11 de Setembro, o processo de adaptação dos respectivos estatutos às regras estabelecidas no citado Decreto-Lei n.º 327/82, mormente por razões ligadas às recentes eleições autárquicas, as quais vieram provocar alterações na representação dos municípios nos

concelhos regionais das mencionadas regiões de turismo:

Assim, no uso da competência que me é conferida pelo Despacho Normativo n.º 309/81, de 20 de Outubro, determino o seguinte:

1.º Ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, é fixado até 28 de Fevereiro de 1983 o prazo para a conclusão do processo de adaptação dos estatutos das regiões de turismo existentes às normas estabelecidas por este diploma legal.

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Secretaria de Estado do Turismo, 30 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 77/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 3 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º onde se lê «Art. 4.º O conselho administrativo é composto por:» deve ler-se «Art. 4.º — 1 — O conselho administrativo é composto por:».

No artigo 12.º onde se lê «Art. 12.º Compete às unidades de informação científica e técnica (UICT) [...] assegurar o apoio referido na alínea a) do artigo 7.º» deve ler-se «Art. 12.º Compete às unidades de informação científica e técnica (UICT) [...] assegurar o apoio referido na alínea c) do artigo 7.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 36/83 de 25 de Janeiro

Enquanto não se opera na legislação aplicável ao Fundo de Turismo a remodelação imposta pela sua natural dimensão, torna-se urgente proporcionar à respectiva comissão administrativa as condições de trabalho e intervenção mais activa em toda a actuação do Fundo. Decorridos mais de 10 anos sobre a última reestruturação do Fundo de Turismo, importa introduzir no órgão mais responsável deste instrumento significativo do Estado para o sector do turismo as alterações aconselhadas por 25 anos de actividade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º e 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — A comissão administrativa é o órgão que assegura a direcção e a gestão do

Fundo de Turismo, exercendo as competências fixadas por lei ou superiormente delegadas pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

2 — A comissão administrativa é composta por 1 presidente e 2 vogais, sendo o presidente e um dos vogais nomeados pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e o outro pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, por um período de 3 anos, renovável.

3 — O presidente será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal que para o efeito for nomeado pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, sob proposta do presidente.

4 — O vogal nomeado pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano poderá exercer as suas funções em tempo parcial.

5 — A comissão administrativa reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos restantes membros, a convoque, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

6 — Lavrar-se-á acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

Art. 2.º — 1 — Os membros da comissão administrativa terão direito à remuneração a fixar por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

2 — Quando exercer as funções em tempo parcial, o vogal a que alude o n.º 4 do artigo 1.º perceberá uma gratificação a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número anterior.

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 — O Fundo de Turismo só poderá aceitar segundas hipotecas quando a primeira tiver sido constituída a seu favor ou de qualquer estabelecimento de crédito do Estado ou banco nacionalizado. A aceitação de segundas hipotecas, quando a primeira tenha sido constituída a favor de outras pessoas colectivas públicas ou privadas, carece de autorização do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Art. 2.º A seguir ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 266, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma, é intercalado o seguinte artigo:

Art. 2.º-A—1— Compete, em especial, ao presidente da comissão administrativa:

- a) Dirigir superiormente todos os serviços do Fundo de Turismo e assegurar as medidas necessárias ao seu funcionamento;
- b) Convocar a comissão administrativa e presidir às respectivas reuniões;
- c) Representar o Fundo de Turismo em juízo e fora dele;
- d) Representar o Fundo de Turismo em quaisquer actos ou contratos em que haja de intervir, podendo delegar a representação em qualquer dos outros mem-